

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer _____/2015.

Novo Repartimento, 05 de janeiro de 2015.

Dispensa. Contrato de Locação.
Locação de imóvel para
funcionamento de salas de aula em
anexo à E.M.E.F. RAIMUNDO
RODRIGUES no Distrito de Maracajá
Possibilidade.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Memorando 023/2015, da lavra do Secretário Municipal de Educação solicitando a locação de um imóvel para funcionamento de salas de aula para Secretaria Municipal de Educação.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminhou a esta Procuradoria-Geral os autos com a **documentação pertinente**, bem como a **autorização de abertura do processo de dispensa** emitida pelo Secretário de Educação.

No que importa, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no artigo 24 da lei 8.666/93.

Imprescindível esclarecer, entretanto, que, para se torne possível a contratação/locação direta por dispensa, faz-se mister comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

Impende ainda frisar a necessidade de comunicação de dispensa à Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 03(três) dias, para ratificação, e a necessidade de publicação na imprensa oficial e no *hall* de entrada do prédio da Prefeitura Municipal no prazo de 05(cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço.

Em que pese não haver no processo justificativa específica, verifica-se que a locação do imóvel apontado no processo em análise tem sustentação pelo fato da Prefeitura Municipal não dispor de imóveis suficientes para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação.


No que se refere à modalidade de **dispensa**, verifica-se que é a adequada ao caso em análise, assistindo razão os fundamentos apontados pela CPL, vez que, a inteligência do **artigo 24, X da Lei 8.666/93** firma que é **dispensável a licitação aos contratos de locação destinados ao atendimento das finalidades precípua da Administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado**, segundo avaliação prévia.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinitivo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral **opina** pelo regular prosseguimento da realização da dispensa de licitação para locação do imóvel objeto do presente parecer.

É o parecer, salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Advogado - OAB/PA 11.408


Juliana Montandon
Procuradora Geral
OAB/PA 18.678/B
Cartaria nº 0003/2015